



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024317-41.2020.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EDUARDO PASQUALI (E OUTROS(AS)), é embargada MARIA MARLENE SANTOS LOPES (E OUTROS(AS)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 21.893
EDCL.Nº: 1024317-41.2020.8.26.0100/50000
COMARCA : São Paulo (34ª V.C.F. Central)
EGTE. : Eduardo Pasquali
EBDO. : Maria Marlene Santos Lopes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ausência de pronunciamento acerca da majoração dos honorários recursais. Vício existente. Acolhimento. Não conhecimento da apelação em razão da deserção que implica na necessidade de majoração da verba honorária, notadamente considerando o trabalho adicional do patrono (contrarrazões). Questão pacificada no âmbito do Tema 1059 do STJ. Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo.

Embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 457/460, que não conheceu do recurso de apelação.

Sustenta o Embargante que o pronunciamento colegiado padece de omissão, porquanto embora não tenha conhecido do apelo manejado, deixou de majorar os honorários de sucumbência em consonância com o § 11º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Colaciona jurisprudência a respeito do tema, pugnando pelo acolhimento do recurso.

Recurso tempestivo, não houve manifestação da embargada (fls. 10).

É a síntese do necessário.

Consoante preconiza o art. 1022, do Código de Processo Civil, os embargos só encontram adequação quanto for o caso de afastar ou esclarecer omissão, contradição, obscuridade e para corrigir erro material.

No caso em tela, os embargos merecem acolhida, porquanto existente o vício alegado.

De fato, o exame do Aresto questionado permite vislumbrar que embora não tenha conhecido do recurso de apelação manejado, não houve expressa menção acerca dos honorários advocatícios recursais.

À luz do que preconiza o art. 85, § 11, do Estatuto Processual vigente:

“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento”.

Na espécie, observa-se que o recurso de apelação foi julgado deserto, ante o indeferimento da gratuidade judiciária e a ausência de recolhimento do preparo recursal, além disso, verifica-se que o patrono da parte apelada, ora embargante, apresentou contrarrazões (fls. 341/354), evidenciando o trabalho adicional do causídico, tudo a ensejar a majoração pretendida.

A propósito, a questão já havia sido pacificada pelo C. STJ ao apreciar o tema sob o rito dos recursos repetitivos firmando a tese objeto do Tema 1059:

*“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou **não conhecido pelo tribunal**, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”. - destacamos*

Portanto, uma vez não conhecido o apelo em razão da deserção verificada, era de rigor a majoração da verba honorária de sucumbência, o que ora se faz para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Pelo exposto, ficam acolhidos os embargos para suprir a omissão apontada, com efeito modificativo.

CLARA MARIA ARAUJO XAVIER
Relatora
(assinatura eletrônica)